



Ces

Parecer

Projeto de Lei Complementar nº 294/2023

Mensagem nº 187/2023

APROVADO VOTAÇÃO ÚNICA DATA: <u>28/12/23</u> <i>[Signature]</i> PRESIDENTE
--

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Altera as tabelas dos anexos I e II da Lei Complementar nº 339, de 07 de dezembro de 2021 e dá Outras Providências.**”

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente

Presidente: **Marco Eli Malho**

Vice-presidente: **Anderson de Souza Sarpa Santos**

Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**

O Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, avocou a relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Das exposições da matéria em exame:

O presente Projeto dispõe sobre alteração tabela dos anexos I e II, da mencionada lei, impondo-se autorização legislativa para lei que verse sobre prestação de serviço público, questão pacífica e de entendimento claro.

II - Conclusão do Relator:

Na competência e atribuição da Comissão, há possibilidade da tramitação da matéria.

A autorização para o Município instituir a contribuição para o custeio da iluminação pública, está no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, deve ser considerada despesa com a prestação do serviço de iluminação pública. Nesse sentido, o custo da iluminação pública envolve as despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública (incluída aqui a mão de obra), custos mensais com a depreciação e/ou depredação de bens e instalação do sistema de iluminação pública e também as despesas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

[Signature]

[Signature]



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Obras Serviços Públicos e Meio Ambiente
17ª Legislatura

É obrigação do município prestar serviço de qualidade, exigindo do contribuinte o pagamento pela prestação do serviço, estabelecendo a organização dos serviços da administração pública.

A base de cálculo individual, diferentemente, pode ser estabelecida tendo como referencial o consumo das unidades habitacionais daqueles que se beneficiam com o serviço.

Esse é o entendimento da Relatoria, motivo porque vota **Pela tramitação**.

III - Decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa a Comissão de Obras Serviços Públicos e Meio Ambiente, escudada na conclusão da relatoria, pugna **pela tramitação da matéria**, para, ao final, ser aprovada pelos pares.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 28 de dezembro de 2023.

Marco Eli Malho
Presidente/Relator

Anderson de Souza Sarpa Santos
Vice-Presidente

Ivanilson Venâncio da Silva
Membro